



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
CARTÓRIO DA 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
GABINETE DA JUÍZA

Processo nº.: 0605658-14.2013.8.04.0001

Requerente: Samuel Câmara

Requerido: Presidente da CGADB - Pastor José Welligton Bezerra da Costa

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que embora tanto o art. 475-J, do CPC/1973 e o art. 513, §2º, do CPC/2015, determine que no cumprimento de sentença a intimação do devedor que possui procurador devidamente habilitado nos autos seja feita por Diário de Justiça, este juízo determinou, às fls. 4803-4808 a intimação pessoal da parte para o cumprimento, violando a regra processual.

Desta forma, chamo o processo a ordem para corrigir o andamento do feito, considerando que o devedor foi devidamente intimado para o cumprimento do objeto, tendo o prazo transcorrido *in albis*, consoante poderá ser certificado pela Sra. Escrivã.

Ante o Agravo de Instrumento interposto, mantenho a Decisão recorrida na sua íntegra.

Informe-se ao Exmo. Senhor Desembargador Relator que além da presente decisão e da decisão agravada não há mais informações a serem prestadas por este juízo, considerando que a Agravante comunicou em 17 de março de 2016 a interposição do Recurso.

Conquanto devidamente intimado, o requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo legal. Assim, a teor do art. 520, §2º, do CPC, aplico multa e honorários, ambos em 10% sobre o valor da condenação e defiro, desde já, o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, em favor do Requerente na forma peticionada.

Realizada a intimação, intime-se as partes para requererem o prosseguimento do feito.

Manaus, 19 de abril de 2016.

Joana dos Santos Meirelles
Juíza de Direito
